

Processo C-34/24**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

18 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Rechtbank Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos)

Data da decisão de reenvio:

20 de dezembro de 2023

Demandantes:

Stichting Right to Consumer Justice

Stichting App Stores Claims

Demandadas:

Apple Distribution International Ltd

Apple Inc.

Objeto do processo principal

O processo principal é relativo a uma ação coletiva de indemnização que foi intentada contra a Apple Inc. e a Apple Distribution International Ltd (a seguir «Apple e o.») na sequência de alegadas infrações às regras da concorrência, nomeadamente aos artigos 101.º e 102.º TFUE, em resultado das quais os utilizadores da Apple App Store holandesa sofreram alegadamente danos.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

O presente pedido, apresentado ao abrigo do artigo 267.º TFUE, tem por objeto a interpretação e a aplicação do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir

«Regulamento Bruxelas I-A»), no âmbito de ações coletivas e de alegadas infrações às regras da concorrência por ocasião de compras realizadas na Apple App Store holandesa. Em especial, a questão central que se coloca é a de saber qual é o órgão jurisdicional territorialmente competente para conhecer destes litígios e se o Regulamento Bruxelas I-A permite aplicar, ao abrigo da *Wet afwikkeling massaschade in collectieve actie* (Lei de Indemnização de Danos Coletivos no Âmbito de Ações Coletivas, a seguir «WAMCA»), normas nacionais de conflitos de leis, e quais são os critérios de conexão pertinentes para determinar a competência territorial do tribunal.

Questões prejudiciais

Questão 1 (lugar onde ocorreu facto danoso)

- a) Num caso como o do presente processo, em que o alegado abuso de posição dominante, na aceção do artigo 102.º TFUE, foi realizado mediante vendas efetuadas através de uma plataforma em linha gerida pela Apple e dirigida a todo o Estado-Membro, e em que a Apple Irlanda intervinha na qualidade de distribuidora exclusiva e de comissária do programador retendo uma comissão sobre o preço de compra, qual deve ser considerado o lugar onde ocorreram os factos danosos na aceção do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A? É relevante, a este respeito, o facto de a plataforma em linha estar, em princípio, acessível a nível mundial?
- b) Tem relevância, a este respeito, o facto de, no caso em apreço, estarem em causa ações intentadas ao abrigo do artigo 3:305a do *Burgerlijk Wetboek* (Código Civil holandês, a seguir «BW»), por uma pessoa coletiva cujo objeto consiste, por direito próprio, na defesa dos interesses coletivos de vários utilizadores domiciliados em diferentes distritos judiciais (denominados «arrondissements» nos Países Baixos) de um Estado-Membro?
- c) Se, com base na resposta à questão 1a (e/ou 1b), forem designados territorialmente competentes não apenas um mas vários órgãos jurisdicionais nacionais no Estado-Membro em questão, opõe-se o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A à aplicação do direito (processual) nacional que permite a designação de um único órgão jurisdicional do referido Estado-Membro?

Questão 2 (lugar onde ocorreu o dano)

- a) Num caso como o do presente processo, em que o alegado dano se concretizou em consequência de compras de aplicações e de produtos digitais *in-app* através de uma plataforma em linha gerida pela Apple (a App Store), em que a Apple Irlanda intervinha na qualidade de distribuidora exclusiva e de comissária dos programadores retendo uma comissão sobre o preço de compra (e

que deu lugar a um alegado abuso de posição dominante na aceção do artigo 102.º TFUE e a uma alegada violação da proibição de práticas concertadas aceção do artigo 101.º TFUE), e em que não é possível determinar o lugar onde essas compras foram realizadas, pode o lugar do domicílio do utilizador ser utilizado como o critério de conexão para determinar o lugar onde ocorreu o dano, na aceção do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A? Ou existem, nesta situação, outros critérios de conexão para designar o órgão jurisdicional competente?

b) É relevante, a este respeito, o facto de no caso em apreço as ações serem intentadas ao abrigo do artigo 3:305a do BW, por uma pessoa coletiva cujo objeto consiste, por direito próprio, na defesa dos interesses coletivos de vários utilizadores domiciliados em diferentes distritos judiciais (denominados «arrondissements» nos Países Baixos) de um Estado-Membro?

c) Se, com base na resposta à questão 2a (e/ou 2b), for designado territorialmente competente no Estado-Membro em questão um órgão jurisdicional nacional com competência limitada para conhecer das ações intentadas por uma parte dos utilizadores nesse Estado-Membro, enquanto, no que diz respeito às ações intentadas em benefício de outra parte dos utilizadores, são territorialmente competentes outros tribunais no mesmo Estado-Membro, opõe-se o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A à aplicação do direito (processual) nacional que permite a designação de um único tribunal nesse Estado-Membro?

Disposições de direito da União invocadas

Artigos 101.º e 102.º TFUE

Artigo 7.º, proémio e n.º 2, e artigos 17.º e 18.º do Regulamento Bruxelas I-A

Disposições de direito nacional invocadas

Wet afwikkeling massaschade in collectieve actie [Lei de Indemnização de Danos Coletivos no Âmbito de Ações Coletivas (WAMCA)]

Artigo 3:305a do Burgerlijk Wetboek (Código Civil holandês)

Artigos 1.º a 14.º, 209.º e 220.º, artigo 1018c, n.º 3, artigo 1018d, n.º 1, e artigo 1018e, n.ºs 1 a 3, do Wetboek van Burgerlijke Rechtsvordering (Código de Processo Civil holandês)

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 A Apple fabrica uma série de aparelhos portáteis, incluindo o iPhone, o iPad e o iPod Touch, que funcionam num sistema operativo (iOS) desenvolvido e gerido

pela Apple e pré-instalado nos seus aparelhos. As aplicações para estes aparelhos podem ser descarregadas e/ou compradas na Apple App Store, plataforma de venda em linha (*storefront*) da Apple, onde também estão disponíveis «produtos in-app». Trata-se de funcionalidades, serviços ou produtos integrados numa aplicação. Estas aplicações são desenvolvidas pela Apple ou por programadores terceiros. Nos aparelhos da Apple, podem ser utilizadas primeiramente as aplicações disponibilizadas na App Store. A utilização do App Store exige a criação de uma conta de utilizador. A *storefront* do App Store pode ser utilizada com base nos parâmetros do utilizador e depende do país declarado no seu perfil. Os utilizadores que tenham indicado como país no seu perfil os Países Baixos são automaticamente remetidos para a *storefront* holandesa da App Store. Os pagamentos na App Store são efetuados exclusivamente segundo o sistema de pagamento da Apple. Os terceiros programadores podem propor aplicações desenvolvidas para a Apple na App Store, desde que cumpram determinadas condições. São remunerados sobre o preço de compra pago pelos utilizadores pela utilização de aplicações ou de produtos na aplicação, sobre os quais a Apple retém uma comissão. A Apple Inc. lidera o grupo Apple e é a sociedade-mãe da Apple Distribution International Ltd, com sede nos Estados Unidos da América (a seguir «Apple Irlanda»). Esta última opera como representante e fornecedora da Apple na União Europeia e gere e trata os dados dos utilizadores na União Europeia, incluindo os dados do perfil de utilizador.

- 2 As demandantes, a saber, a Fundação Right to Consumer Justice e a Fundação App Stores Claims, têm por objeto designadamente a defesa dos interesses das pessoas vítimas de comportamentos anticoncorrenciais. Intentaram uma ação coletiva de indemnização no rechtbank van Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão, Países Baixos) pelas infrações às regras da concorrência cometidas pela Apple e o. pelas quais consideram solidariamente responsáveis a Apple Inc. e a Apple Irlanda. As demandantes instauraram o processo ao abrigo da WAMCA. Antes da adoção desta Lei, já era possível nos Países Baixos intentar ações coletivas, mas, desde a sua entrada em vigor, também passou a ser possível intentar ações coletivas de indemnização, permitindo, assim, resolver os danos coletivos de modo eficiente e efetivo. As fundações que intentam estas ações fazem-no em seu próprio nome e agem, portanto, como representantes dos interesses independentes de todas as pessoas que aleguem ter sido lesadas. Por conseguinte, as demandantes não são mandatárias, agentes ou cessionárias das pessoas lesadas. As pessoas lesadas ficam, em princípio, vinculadas pela decisão final do tribunal, salvo se fizerem uso do mecanismo de *op-out*, tendo nesse caso (eventualmente) direito a indemnização individual dos danos. As ações de indemnização coletivas ao abrigo da WAMCA podem igualmente ser intentadas contra partes estrangeiras. Neste caso, o órgão jurisdicional holandês deve determinar se é competente.

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 3 As demandantes consideram que o órgão jurisdicional de reenvio é competente nos termos do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A.
- 4 Segundo a Apple e o., a competência do órgão jurisdicional de reenvio não se pode basear no artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A, uma vez que o alegado facto que deu origem ao dano não ocorreu nos Países Baixos. A título subsidiário, o Rechtbank van Amsterdam (Tribunal de Primeira Instância de Amesterdão) pode, quando muito, declarar-se competente em relação aos utilizadores que tenham realizado compras em Amesterdão, na App Store com uma *storefront* neerlandesa.

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 5 No processo principal, a questão central que se coloca é a de saber se o órgão jurisdicional de reenvio é competente para conhecer das ações coletivas de indemnização ao abrigo do artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A.
- 6 No seu Acórdão de 15 de julho de 2021, *Volvo e o.* (C-30/20, EU:C:2021:604; a seguir «Acórdão Volvo e o.»), o Tribunal de Justiça declarou que o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A atribui direta e imediatamente a competência territorial. Segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A permite determinar a competência territorial do juiz, tanto em função do lugar onde ocorreu o facto danoso (*Handlungsort*) como do lugar onde ocorreu o dano (*Erfolgsort*), pelo que o demandante pode escolher.
- 7 Segundo o Acórdão do Tribunal de Justiça de 5 de julho de 2018, *flyLAL-Lithuanian Airlines* (C-27/17, EU:C:2018:533; a seguir «Acórdão flyLAL»), em caso de abuso de posição dominante (artigo 102.º TFUE) o *Handlungsort* é determinado com base nos atos realizados pela empresa dominante para pôr em prática o abuso de posição dominante. No entanto, se se tiverem sido praticados factos distintos que se inscrevem numa estratégia comum e que contribuem em conjunto para os danos causados, importa determinar qual o facto que se reveste de especial importância para a execução dessa estratégia. Tendo em conta o Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de outubro de 2011, *eDate Advertising e o.* (C-509/09 e C-161/10, EU:C:2011:685; a seguir «Acórdão eDate Advertising e o.»), o comportamento da Apple e o. constitui um alegado abuso de posição dominante que (também) foi aplicado nos Países Baixos, o que significa que os tribunais holandeses têm competência internacional. O Tribunal de Justiça pronunciou-se igualmente sobre a disposição do *Handlungsort* em caso de proibição dos preços de venda impostos (artigo 101.º TFUE) no Acórdão *flyLAL* e no Acórdão de 21 de maio de 2015, *CDC Hydrogen Peroxide* (C-352/13, EU:C:2015:335; a seguir «Acórdão CDC Hydrogen Peroxide»). Os referidos acórdãos precisam que o lugar do facto danoso (*Handlungsort*) depende de um acontecimento concreto no qual tenha sido

definitivamente levada a cabo a prática concertada ou tenha sido concluído um acordo que, por si só, seja constitutivo do facto causador do dano alegadamente sofrido.

- 8 Resulta do Acórdão do Tribunal de Justiça de 12 de setembro de 2018, Löber (C-304/17, EU:C:2018:701), que, para determinar o *Erfolgsort*, não se pode ter em conta qualquer lugar onde possam ser sentidas as consequências danosas, mas que se deve tratar do dano inicial, que resulta diretamente do acontecimento causal, e não de consequências danosas posteriores. Resulta igualmente do Acórdão flyLAL que, quando o mercado afetado pelos atos anticoncorrenciais se situa no Estado-Membro em cujo território ocorreu o dano alegado, deve considerar-se que o lugar onde se concretizou o dano se encontra nesse Estado-Membro.
- 9 Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio observa que o legislador holandês não designou um único tribunal com competência exclusiva para conhecer de todos os processos ao abrigo da WAMCA, pelo que a questão da competência territorial ao abrigo do Regulamento Bruxelas I-A é pertinente. Além disso, o Acórdão CDC Hydrogen Peroxide não é diretamente transponível para o processo principal, uma vez que, ao contrário do processo que deu origem ao referido acórdão, os pedidos das pessoas lesadas não estão reagrupados, agindo as demandantes em nome próprio e em defesa dos interesses coletivos das pessoas lesadas.
- 10 Em segundo lugar, o órgão jurisdicional de reenvio considera que, na determinação do lugar onde ocorreu o facto danoso (*Handlungsort*), as operações pertinentes relativas ao abuso de posição dominante da Apple podem estar ligadas ao facto de a App Store e a *storefont* holandesa estarem especificamente orientadas para o mercado holandês e também utilizarem a língua neerlandesa. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, as operações pertinentes são as vendas na App Store (geridas pela Apple), no âmbito das quais a Apple Irlanda atua na qualidade de distribuidora exclusiva e de comissária, e retém comissões sobre o preço de compra. A aplicação da jurisprudência decorrente do Acórdão flyLAL e do Acórdão eDate Advertising e o. permite, assim, concluir, em primeiro lugar, que as alegadas infrações ao direito da concorrência se situam nos Países Baixos e, em segundo lugar, que o órgão jurisdicional holandês tem competência internacional. No entanto, contrariamente ao Acórdão flyLAL, não existe um lugar onde ocorre uma operação específica, uma vez que as compras são feitas numa plataforma em linha. Portanto, ainda não foi determinado qual é o tribunal holandês territorialmente competente.
- 11 Em terceiro lugar, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o lugar onde ocorreu o dano (*Erfolgsort*) da maioria dos utilizadores situa-se nos Países Baixos, uma vez que esses utilizadores fizeram compras na App Store com uma *storefront* neerlandesa e pagaram essas compras através de contas bancárias holandesas. Por conseguinte, os Países Baixos são o lugar onde ocorreu o dano inicial. Mas isto ainda não permite determinar qual é o órgão jurisdicional holandês competente.

Resulta do Acórdão Volvo e o. que a competência territorial é atribuída ao tribunal do lugar de aquisição do domicílio da pessoa lesada. No entanto, uma vez que estas compras foram feitas em dispositivos móveis numa plataforma em linha, é difícil determinar o lugar exato. O órgão jurisdicional de reenvio pergunta se, neste caso, é possível estabelecer como critério de conexão o domicílio do utilizador/comprador. Nesse caso, o rechtbank van Amsterdam é o órgão jurisdicional competente no que respeita aos utilizadores domiciliados em Amesterdão, mas, tendo em conta o artigo 7.º, ponto 2, do Regulamento Bruxelas I-A, não é claro se o órgão jurisdicional de reenvio também é competente no que respeita aos utilizadores com domicílio fora de Amesterdão, mas dentro dos Países Baixos. Por conseguinte, diferentes tribunais de diferentes distritos judiciais podem ser competentes, em função do domicílio da parte cujos interesses estejam representados. Por conseguinte, existe um maior risco de serem tomadas decisões diferentes em processos semelhantes.

- 12 Além disso, o órgão jurisdicional de reenvio interroga-se sobre se é pertinente o facto de ser uma pessoa coletiva, que defende interesses coletivos, quem intenta uma ação coletiva de indemnização por danos. Em caso de resposta afirmativa a esta questão, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se a sede da pessoa coletiva constitui um elemento de conexão para determinar a competência do órgão jurisdicional que é competente em relação a todo o Estado-Membro ou se devem ser tidos em conta outros critérios de conexão. Se for possível tomar como referência a sede da pessoa coletiva que representa os interesses dos utilizadores, a ação de indemnização ao abrigo do artigo 220.º do Código de Processo Civil holandês poderá ser intentada de modo efetivo e eficaz num único tribunal.
- 13 Por último, o órgão jurisdicional de reenvio pretende saber se o Regulamento Bruxelas deixa alguma margem para a aplicação de normas nacionais (no caso em apreço, holandesas) de conflitos de leis (a saber o artigo 220.º do Código de Processo Civil holandês), não obstante este Regulamento visar a designação direta e imediata do tribunal territorialmente competente. Esta questão foi igualmente suscitada em dois pedidos de decisão prejudicial submetidos pelo Gerechtshof Amsterdam (Tribunal de Recurso de Amesterdão, Países Baixos) ao Tribunal de Justiça em 19 de setembro de 2023 (processos C-672/23 e C-673/23).